



LEI Nº. 1.195/1998

SÚMULA: Dispõe sobre as ações de Saneamento de Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – À Secretaria de Saúde Municipal, integrando o Sistema Único de Saúde, incube as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

ART. 2º. – Compreende-se por ações de Saneamento de Vigilância Sanitária o Conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.

ART. 3º. – Compreende-se como campo de abrangência 3 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO 1º. – Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processo de produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, industrialização, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

PARÁGRAFO 2º. – Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo entre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

PARÁGRAFO 3º. – Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e o processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, com aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.



ART. 4º. – O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas articulações e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Municipal.

ART. 5º. – Compete ao Município:

- I- fornecer á Unidade Federada subsídios a sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comercias e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde.
- II- Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.
- III- Fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação de normas de proteção á saúde.
- IV- Executar programas de disseminação de informações de interesse á saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.
- V- Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.
- VI- Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.
- VII- Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interessa à responsabilidade da empresa.
- VIII- Executar, mediante delegação do estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processos de trabalho que oferece riscos à saúde e segurança do trabalhador.
- IX- Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Sanitária Epidemiológica.
- X- Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial, e hospitalar.
- XI- Desenvolver programas de captação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária.
- XII- Inspeccionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.
- XIII- Autorizar, no âmbito de sua circunscrição e de acordo com a sua capacidade técnica, a industrialização, registro e comercialização de produtos alimentícios.
- XIV- Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

XV- Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

ART. 6º. – A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente, todo processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por lei.

ART. 7º. – O Poder Executivo, através de Decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinente dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

ART. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 29 de Maio de 1998.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal
Administração

Alcides Alexandrino
Secretário Municipal de

Antonio da Silva Freitas
Secretário Municipal de Saúde Pública

Projeto nº 62/1998.

Autor: Executivo Municipal.